

AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.239-B, DE 2004**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece a isenção de IPI para as famílias assentadas sobre a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** - Os Municípios que receberem famílias de agricultores através do programa do governo federal de assentamento e reassentamento terão direito à abatimento do IPI (Imposto sobre o Produto Industrializado) na aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários pela prefeitura municipal.

**Art. 2º** - O abatimento do IPI de que trata o Art. 1 será de:

- a) 50% quando as famílias assentadas atingirem 5% da população do Município.
- b) 100% quando os integrantes das famílias dos assentados atingirem 10% da população do município.

### **JUSTIFICATIVA**

Com o capitalismo consolidado e a ascensão constante da globalização, o crescimento da concorrência de produtos similares importados é inevitável. A competitividade é imprescindível para uma economia mais estável, a modernização do setor agrícola se torna mais do que oportuna.

É incontestável que a mecanização da agricultura permite, entre outras coisas, diminuir em notáveis proporções o sofrimento na realização dos trabalhos agrícolas que os métodos tradicionais impõem, além de intensificar consideravelmente o rendimento do trabalho, as áreas da cultura e as conseqüentes produções.

Todos sabemos a importância da agricultura para o país, ela é um dos principais estimulantes da economia brasileira. Entretanto, também sabemos das grandes dificuldades que as famílias de agricultores enfrentam para se manter

no campo, para tanto se faz necessário uma aplicação de incentivos mais acentuada e específica, afim de combater o êxodo rural, mantendo as famílias na agricultura

A isenção do IPI (Imposto sobre o Produto Industrializado) sobre as máquinas agrícolas e equipamentos rodoviários, será de grande valia para o desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004

**POMPEO DE MATTOS  
DEPUTADO FEDERAL  
VICE-LÍDER –PDT**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2004, de autoria do insigne deputado Pompeo de Mattos, propõe o abatimento do valor devido de IPI sobre a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários, pelas prefeituras de municípios em que tenha havido assentamentos ou reassentamentos rurais.

O abatimento proposto pelo autor seria da ordem de 50%, “quando as famílias assentadas atingirem 5% da população do município” e de 100%, “quando os integrantes das famílias dos assentados atingirem 10% da população do município”.

Em sua Justificativa, o autor argumenta que é necessário elevar a competitividade da agricultura nacional, importante setor de nossa economia, e que a mecanização da agricultura se insere nesse processo de modernização, não apenas por elevar a produtividade agrícola como, também, por melhorar as duras condições de trabalho do agricultor, o que seria razão para se propor a redução do imposto a pagar, quando da aquisição de máquinas.

O Projeto de Lei em comento foi apresentado em Plenário em 7/10/2004, havendo sido distribuído para apreciação por esta CAPADR, pela Comissão de Finanças e Tributação (nesta, para fins de mérito e do art. 54 do

Regimento Interno) e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (neste caso, para fins do art. 54 do RI).

O Projeto de Lei tramita ao amparo do art. 24, inciso II, do que resulta ser sua apreciação conclusiva nas Comissões Técnicas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não obstante a elevada intenção do autor, sabidamente um defensor, como nós, do segmento dos agricultores familiares e dos assentados da Reforma Agrária, o Projeto de Lei que ora apreciamos, deixa a desejar em vários aspectos, merecendo uma análise crítica que não respalda sua aprovação.

Deixaremos de abordar os vários aspectos de má redação e de imprecisões técnicas e equívocos de ordem tributária, por sabermos que tal análise compete às demais Comissões Permanentes designadas para apreciar a proposição. O Regimento Interno veda-nos, mesmo, opinar sobre temas que fogem às atribuições cometidas a esta Comissão.

No entanto, mesmo no foco específico do setor agrícola, entendemos que o Projeto de Lei não deva se constituir em objeto de apoio e incentivo. Há uma evidente incongruência, uma incoerência, que empana a boa intenção que parece haver inspirado o Projeto de Lei: embora a justificativa estenda-se sobre as virtudes da mecanização agrícola como fator de elevação da produtividade e do bem-estar dos agricultores, em realidade, o que é proposto, nos termos da proposição, é, tão somente, o abatimento de IPI para máquinas e equipamentos rodoviários adquiridos por prefeituras.

Não está proposta nenhuma redução de imposto para aquisição de máquinas agrícolas e nem mesmo algum tipo de obrigatoriedade (destarte, impossível de ser fiscalizada) de que as prefeituras prestassem serviços de infra-estrutura rodoviárias aos assentamentos da Reforma Agrária, que apenas são citados na ementa e na Justificativa, não no corpo da proposição.

Assim, cremos que o Projeto de Lei em comento não atende aos interesses do setor agrícola e, muito menos, ao setor dos assentados da Reforma Agrária. Antes, pode ser contraproducente pretextar-se benefícios

tributários a essas categorias, sem que houvesse, em realidade, sua concretização. Quando esta Casa discutir formas adequadas de incentivos, seria alegado já haverem sido concedidos benefícios que, como dito, não se constituem em incentivos reais para eles.

**Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.239, de 2004.**

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

Deputado JOÃO GRANDÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.239/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Alexandre Maia, Almir Sá, Anselmo, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Heleno Silva, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zonta, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Francisco Rodrigues, Geraldo Thadeu, Josué Bengtson, Mauro Lopes, Pedro Chaves, Rose de Freitas e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2004, estabelece abatimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários realizados pelas prefeituras dos municípios que receberem famílias de agricultores por meio do programa de assentamento e reassentamento do Governo Federal, sendo de 50% quando as famílias assentadas atingirem 5% da população e

de 100% quando os integrantes das famílias dos assentados atingirem 10% da população do município.

O autor justifica sua proposição pela importância da agricultura para o país e pela necessidade de manter as famílias de agricultores no campo. A mecanização da agricultura permite diminuir, em notáveis proporções, o sofrimento na realização dos trabalhos agrícolas, além de intensificar consideravelmente o rendimento do trabalho, as áreas de cultura e as consequentes produções. Assim, para abrandar as dificuldades que as famílias de agricultores enfrentam para se manter no campo é necessário a aplicação de incentivos de forma mais específica e acentuada, é o que propõe este projeto de lei.

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Grandão. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2004, concede abatimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários pelas prefeituras de municípios que receberem famílias de agricultores por meio do programa de assentamento e reassentamento promovido pelo Governo Federal, sem, no entanto, atender os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, não foi apresentado termo final de vigência do benefício. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.239, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.239-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais, e do relator substituto, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Bittar, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**